

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 6.723, DE 2006

Erige em monumento nacional a Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado Maurício Rands

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame declara a Cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, monumento nacional. Em sua justificação do Projeto, o autor, Deputado Maurício Rands, lembra que Recife foi fundada em 1537, e cresceu rapidamente devido à movimentação portuária, sobretudo a ligada às exportações de açúcar. A cidade agregou em sua formação as tradições portuguesa, indígena, negra e holandesa. Recife constitui importante centro cultural do país.

A Lei nº 6.833, de 26 de novembro de 1980, transformou Olinda, cidade vizinha à cidade do Recife, em monumento nacional. O autor do Projeto, após lembrar esse fato, convida o Congresso a elevar Recife à mesma condição.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a proposição, em votação unânime, secundando o voto do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Antes de entrar no exame técnico-jurídico da matéria, cumpre assinalar a importância da presente proposição do deputado pernambucano Maurício Rands.

O Recife é uma cidade que, dos pontos de vista histórico, econômico e cultural, conquistou posição de relevo no cenário nacional e internacional, tanto que, a partir da sua condição de capital do Brasil holandês, no século XVII, a cidade de Amsterdam, Holanda, com ele, celebrou, em 1999, acordo de cooperação mútua, inclusive no campo cultural.

Em vários museus da Europa encontram-se, através da pintura de Frans Post e de Eckhout, cenas da cidade enriquecidas pelo trabalho do seu povo e a produção secular de açúcar e sua exportação.

Também o Recife dividiu com São Paulo o pioneirismo do ensino universitário no País, o que elevou a sua importância, conferindo-lhe grande projeção intelectual.

Nas artes, o Recife tem marcado uma presença de grande repercussão na música, na pintura, na literatura e no teatro. Insignes poetas o eternizam pela beleza e o sentimento de seus versos, que cantam a participação da cidade nas lutas libertárias em favor da independência, do abolicionismo e da república.

Leodo Ivo, que era alagoano, mas viveu no Recife, dedicou-lhe muitas poesias. Dizia ele em um dos seus poemas:

*“Amar mulheres, várias,
Amar cidades, só uma - o Recife”*

Historiadores e poetas a exaltam pela beleza dos seus rios, com menção especial ao Capibaribe, das suas praias e do seu casario, dos mais antigos às modernas construções arquitetônicas.

As manifestações com raízes na cultura popular e no folclore engalanam a cidade nas festas do povo, como o carnaval e o São João e são fontes de inspiração permanente à cultura nacional.

Dito isso, passemos à apreciação técnico-jurídica da proposição em exame.

A competência da União para legislar em tal matéria está posta nos incisos VII e IX do art. 24 da Constituição da República. Naturalmente, ao declarar a cidade de Recife monumento nacional, o legislador se move no âmbito específico da atribuição da União, ou, se preferir, se move no âmbito do patrimônio cultural nacional, que não incumbe aos Municípios nem aos Estados, mas unicamente à esfera federal. Aliás, esse é o magistério do ilustre José Afonso da Silva em sua obra “Ordenação Constitucional da Cultura” (Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 101).

O Projeto é, portanto, constitucional. No que concerne à juridicidade, este relator constata não atropelar a proposição os princípios gerais que informam o direito pátrio, motivo por que é jurídica.

A matéria está organizada em boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.723, de 2006.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Relator